

Considerando a necessidade de reformular o regime jurídico desta situação, em conformidade com os princípios relevantes da Constituição:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 37.º e 38.º da Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 37.º — 1 — Os funcionários do serviço diplomático podem ser colocados na disponibilidade, abrindo vaga, mediante despacho da iniciativa do Ministro ou a pedido do interessado, depois de ouvido o conselho do Ministério.

2 — O funcionário colocado na disponibilidade por iniciativa do Ministro dos Negócios Estrangeiros fica adstrito à Secretaria-Geral do Ministério, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço e da percepção do vencimento por inteiro. O número de funcionários colocados nesta situação, designada por disponibilidade em serviço, não poderá ser superior a 12.

3 — O funcionário colocado na disponibilidade a seu pedido fica desligado do serviço e perceberá um vencimento, inacumulável com qualquer outro vencimento do Estado, de montante igual ao da pensão de aposentação que for correspondendo, na sua categoria, ao número de anos que lhe devam ser contados para efeitos de aposentação. Esta situação será designada por disponibilidade simples.

4 — Não é contado como tempo de serviço o que tiver sido passado na disponibilidade simples. Será porém contado para efeitos de aposentação se, durante esse tempo, o funcionário, percebendo vencimento, tiver pago a correspondente quota legal.

5 — Mediante despacho, depois de ouvido o conselho do Ministério, o Ministro pode pôr termo às situações de disponibilidade simples ou em serviço, reintegrando os funcionários nas vagas existentes que correspondam às respectivas categorias ou transferindo os funcionários da disponibilidade simples para a disponibilidade em serviço e vice-versa, desde que se verifiquem os requisitos da colocação nas situações de disponibilidade simples ou em serviço.

Art. 38.º — 1 — É aplicável aos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para serviço na Secretaria de Estado, o limite de idade estabelecido na lei geral. Esse limite será de 65 anos para funcionários pertencentes ou não ao serviço diplomático que se encontrem colocados no estrangeiro, em missões ou delegações permanentes, dependentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou de outro ministério, e em consulados geridos por funcionários diplomáticos.

2 — Os funcionários do serviço diplomático que se encontrem colocados no estrangeiro, em missões ou delegações permanentes ou em consulados, deverão optar, ao completarem os 65 anos, entre a aposentação e a colocação na disponibilidade simples, sem prejuízo, neste último caso, de poderem vir a ser colocados na disponibilidade em serviço, em conformidade com o disposto no artigo 37.º

Art. 2.º — 1 — No prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente diploma, os funcionários que à data da publicação da Resolução do Conselho da Revolução n.º 161/82, de 2 de Setembro, se encontravam nas situações de disponibilidade simples ou em serviço podem solicitar a sua reintegração no serviço diplomático, indo ocupar as vagas existentes no momento da reintegração na respectiva categoria ou, se elas não existirem, os lugares que para o efeito serão aumentados ao quadro e se extinguirão à medida que vagarem. Decorrido aquele prazo, os funcionários que não tenham solicitado a reintegração permanecerão na situação de disponibilidade simples ou em serviço em que se encontravam.

2 — A reintegração referida no número anterior será efectuada mediante despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e será submetida ao visto do Tribunal de Contas.

3 — Os funcionários do quadro do pessoal especializado que se encontrem colocados no estrangeiro nas condições referidas no n.º 1 serão aposentados ao completarem 65 anos, ou, se estiverem em comissão de serviço, esta será dada por finda.

Art. 3.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados no ano económico de 1983 por conta das disponibilidades do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 4.º É revogado o artigo 181.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS ASSUNTOS SOCIAIS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto Regulamentar n.º 10/83
de 9 de Fevereiro

Várias medidas foram tomadas pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, no sentido de melhorar o ordenamento jurídico dos funcionários e agentes do Estado, nomeadamente no que se relaciona com a uniformização das respectivas carreiras profissionais.

Não foi possível, no entanto, dada a grande quantidade e variedade de situações existentes, esgotar completamente esta última matéria, pelo que categorias profissionais existem, como acontece nos serviços e estabelecimentos oficiais dependentes das Secretarias de Estado da Segurança Social e da Família, que não podem inserir-se em qualquer das carreiras naquele diploma previstas.

Para além deste aspecto, verifica-se ainda a existência de diversas categorias com o mesmo conteúdo funcional e de outras com funções tão variadas e distintas como as de preparar alimentos e de ocupar os tempos livres dos utentes.

Tal situação dificulta, como é óbvio, uma correcta gestão dos recursos humanos e não se enquadra nos princípios actualmente em vigor na função pública.

Urge, por isso, criar carreiras profissionais mais adequadas à realidade actual, indo assim ao encontro das aspirações de há muito manifestadas pelos profissionais do sector.

Nesta conformidade:

Tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Carreiras profissionais)

As carreiras profissionais criadas por este diploma do pessoal auxiliar dos serviços e estabelecimentos oficiais dependentes das Secretarias de Estado da Segurança Social e da Família não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, integram-se nos seguintes sectores e áreas:

I) Apoio directo:

A) Sector de apoio:

- 1) Ajudante de enfermaria;
- 2) Ajudante de lar e centro de dia;
- 3) Vigilante;
- 4) Ajudante de ocupação;
- 5) Ajudante de creche e jardim-de-infância;

B) Sector de higiene e conforto:

- 6) Cabeleireiro;
- 7) Calista.

II) Serviços gerais:

A) Sector de alimentação:

- 1) Cozinheiro;
- 2) Auxiliar de alimentação;

B) Sector de tratamento de roupa:

- 3) Operador de lavandaria;
- 4) Costureiro;

C) Sector de tarefas auxiliares:

- 5) Auxiliar de serviços gerais.

III) Aprovisionamento:

Fiel auxiliar de armazém.

ARTIGO 2.º

(Categorias)

1 — As carreiras profissionais previstas no artigo anterior desenvolvem-se pelas categorias de 3.ª classe, 2.ª classe e 1.ª classe, comportando ainda a de cozinheiro a categoria de principal.

2 — Como categorias de chefia podem existir:

- a) Chefe de serviços auxiliares;
- b) Encarregado de serviços gerais;
- c) Encarregado de sector.

3 — Os lugares de ajudante de enfermaria serão extintos nos termos do Decreto n.º 880/76, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 3.º

(Condições de existência das categorias)

1 — Os lugares de ajudante de creche e jardim-de-infância, ajudante de ocupação, vigilante e ajudante de lar e centro de dia apenas podem existir nos serviços e estabelecimentos de apoio, respectivamente, à primeira e segunda infâncias, infância e juventude, crianças deficientes e população idosa.

2 — A criação dos lugares de auxiliar de serviços gerais apenas pode ser autorizada nos serviços e estabelecimentos referidos no número anterior.

3 — Os lugares previstos no n.º 2 do artigo anterior podem ser criados nas seguintes situações:

- a) Chefe de serviços auxiliares, nos serviços e estabelecimentos com mais de 600 utentes em regime de internato;
- b) Encarregado de serviços gerais, nos serviços e estabelecimentos com, pelo menos, 45 trabalhadores na área de serviços gerais;
- c) Encarregado de sector, nos sectores da área de serviços gerais com, pelo menos, 15 trabalhadores.

4 — O lugar de encarregado de serviços gerais pode ainda ser criado, independentemente do número de trabalhadores, nos serviços e estabelecimentos que não comportem, nos termos previstos na alínea c) do número anterior, qualquer lugar de encarregado de sector.

ARTIGO 4.º

(Coordenação)

1 — Os sectores de apoio e de higiene e conforto serão coordenados por técnicos com formação adequada para o efeito dos respectivos serviços e estabelecimentos, em termos a estabelecer pelo respectivo órgão de direcção.

2 — A coordenação dos sectores de serviços gerais com um número de trabalhadores inferior ao fixado na alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º será assegurada por um trabalhador da categoria mais elevada das respectivas carreiras profissionais.

ARTIGO 5.º

(Funções)

1 — Aos chefes de serviços auxiliares, responsáveis pela coordenação geral das áreas previstas neste diploma, compete, designadamente:

- a) Pronunciar-se sobre a organização e funcionamento dos respectivos serviços;
- b) Assegurar a interligação com as chefias de outros grupos sócio-profissionais.

2 — Aos encarregados de serviços gerais cabe, nomeadamente:

- a) Organizar, coordenar e orientar a actividade desenvolvida pelos encarregados de sector sob sua responsabilidade;
- b) Estabelecer, em colaboração com os encarregados de sector, os horários de trabalho, escalas e dispensas de pessoal, bem como o modo de funcionamento dos serviços;
- c) Manter em ordem os inventários sob sua responsabilidade.

3 — Aos encarregados de sector, responsáveis pelo eficiente desempenho das funções atribuídas aos trabalhadores do respectivo sector, compete, designadamente:

- a) Coordenar e distribuir o pessoal de acordo com as necessidades dos serviços;
- b) Verificar o desempenho das tarefas atribuídas;
- c) Zelar pelo cumprimento das regras de segurança e higiene no trabalho;
- d) Requisitar os produtos indispensáveis ao normal funcionamento dos serviços integrados no respectivo sector e verificar a quantidade e qualidade dos artigos aí recebidos;
- e) Verificar periodicamente os inventários e as existências e informar superiormente das necessidades de aquisição, reparação ou substituição dos bens ou equipamentos essenciais ao bom funcionamento do respectivo sector;
- f) Propor as medidas que em cada momento as circunstâncias aconselhem, de modo a evitar encargos inúteis;
- g) Manter em ordem o inventário do respectivo sector.

4 — Aos ajudantes de enfermaria, sob orientação dos enfermeiros, cabe:

- a) Desempenhar tarefas que não requeiram conhecimentos específicos de enfermagem;
- b) Assegurar a prestação de cuidados de higiene e conforto aos utentes;
- c) Executar as tarefas de alimentação dos utentes;
- d) Proceder ao acompanhamento e transporte dos doentes em camas, macas, cadeiras de rodas ou a pé, dentro e fora do estabelecimento;
- e) Velar pela manutenção em bom estado de conservação do material utilizado nos cuidados de enfermagem;
- f) Assegurar o transporte de medicamentos e produtos de consumo corrente necessários ao regular funcionamento do serviço;
- g) Proceder à recepção, arrumação e distribuição das roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e sua entrega na lavandaria;
- h) Velar pela manutenção das condições de higiene nos respectivos locais de trabalho;
- i) Colaborar com os respectivos serviços na realização dos trâmites administrativos relacionados com as suas actividades;
- j) Ter à sua guarda e em ordem o inventário da enfermaria;
- l) Assegurar a higiene nas copas, incumbindo-lhes até a lavagem de loiças da enfermaria nas

faltas e impedimentos dos auxiliares de alimentação ou dos auxiliares de serviços gerais;

- m) Desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.

5 — Aos ajudantes de lar e centro de dia compete:

- a) Colaborar nas tarefas de alimentação dos utentes;
- b) Prestar cuidados de higiene e conforto aos utentes;
- c) Requisitar e distribuir os artigos de higiene e conforto;
- d) Proceder ao acompanhamento diurno e nocturno dos utentes, dentro e fora dos serviços e estabelecimentos;
- e) Participar na ocupação dos tempos livres dos utentes;
- f) Proceder à recepção, arrumação e distribuição das roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e sua entrega na lavandaria;
- g) Assegurar a ordem, higiene e limpeza dos respectivos serviços;
- h) Manter em bom estado de conservação o material a seu cargo;
- i) Desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.

6 — Aos vigilantes cabe:

- a) Auxiliar nas tarefas de alimentação nos refeitórios;
- b) Orientar as crianças nos cuidados de higiene e conforto;
- c) Requisitar e distribuir os artigos de higiene e conforto;
- d) Proceder ao acompanhamento diurno e nocturno das crianças, dentro e fora do serviço ou estabelecimento;
- e) Participar na ocupação dos tempos livres;
- f) Apoiar as crianças nos trabalhos que tenham de realizar;
- g) Apoiar a realização das actividades sócio-educativas;
- h) Proceder à recepção, arrumação e distribuição das roupas lavadas e recolha de roupa suja e sua entrega na lavandaria;
- i) Assegurar a ordem, limpeza e higiene dos respectivos serviços;
- j) Manter em bom estado de conservação o material a seu cargo;
- l) Desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.

7 — Aos ajudantes de ocupação compete:

- a) Colaborar na realização de actividades sócio-educativas;
- b) Estimular as potencialidades das crianças com vista ao seu global desenvolvimento;
- c) Assegurar a efectivação do plano de trabalho a realizar pelas crianças;
- d) Manter devidamente actualizado o registo de observação do seu grupo;

- e) Assegurar o horário de funcionamento das actividades;
- f) Colaborar no atendimento dos pais das crianças dentro dos horários estabelecidos;
- g) Desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.

8 — Aos ajudantes de creche e jardim-de-infância cabe:

- a) Ajudar nas tarefas de alimentação, cuidados de higiene e conforto;
- b) Proceder ao acompanhamento das crianças, dentro e fora do estabelecimento;
- c) Participar na ocupação dos tempos livres das crianças, bem como nas actividades sócio-educativas;
- d) Apoiar as crianças nos trabalhos em que participem;
- e) Proceder à recepção, arrumação e distribuição de todo o material destinado às crianças;
- f) Assegurar a ordem, limpeza e higiene dos respectivos serviços;
- g) Manter em bom estado de conservação o material a seu cargo;
- h) Desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.

9 — Aos cabeleireiros compete:

- a) Executar cortes de cabelo e barba;
- b) Executar penteados, permanentes e pinturas de cabelo;
- c) Zelar pela manutenção e limpeza do material e utensílios a seu cargo;
- d) Manter em ordem e em boas condições de higiene a respectiva secção;
- e) Ter a seu cargo e manter em ordem o inventário dos materiais e utensílios da respectiva secção;
- f) Desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.

10 — Aos calistas compete:

- a) Executar o arranjo e corte de unhas e calos;
- b) Zelar pela manutenção e limpeza do material e utensílios a seu cargo;
- c) Manter a sua secção em ordem e em boas condições de higiene;
- d) Ter a seu cargo e em ordem o inventário dos materiais e utensílios da respectiva secção;
- e) Desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.

11 — Aos cozinheiros cabe:

- a) Executar todas as operações necessárias à confecção das ementas e colaborar na sua elaboração;
- b) Orientar o pessoal durante a preparação dos pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir;
- c) Acompanhar e assegurar-se da qualidade na confecção dos pratos;

d) Participar nos trabalhos de preparação das dietas gerais e terapêuticas;

- e) Manter em ordem e em condições de higiene e limpeza a respectiva secção, utensílios e equipamento;
- f) Zelar pela preservação da qualidade dos alimentos entregues para confecção;
- g) Observar, com rigor, as regras da segurança impostas pelos regulamentos na utilização do material e combustível;
- h) Manter em bom estado de conservação o material a seu cargo;
- i) Desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.

12 — Aos auxiliares de alimentação compete:

- a) Preparar os géneros alimentícios destinados à confecção;
- b) Participar na confecção e ulimação das refeições;
- c) Transportar os alimentos confeccionados até aos locais do seu consumo;
- d) Proceder à limpeza da sua secção e utensílios;
- e) Encarregar-se da lavagem, quer manual quer mecânica, das loiças;
- f) Desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.

13 — Aos operadores de lavandaria cabe:

- a) Executar as tarefas de lavagem e tratamento de roupas, incluindo a preparação e funcionamento das máquinas de lavar;
- b) Proceder a todos os trabalhos de passagem a ferro e dobragem da roupa, bem como à respectiva arrumação e distribuição;
- c) Assegurar a existência, em ordem, de stocks mínimos de roupa para ocorrer a situações excepcionais;
- d) Utilizar correctamente as máquinas e utensílios da sua secção, de acordo com as instruções recebidas, e proceder regularmente às operações normais e periódicas de conservação;
- e) Assegurar a limpeza da sua secção, bem como dos respectivos utensílios;
- f) Manter em bom estado de conservação o material a seu cargo;
- g) Desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.

14 — Aos costureiros compete:

- a) Executar as tarefas de corte, costura, conserto e aproveitamento de roupas;
- b) Proceder às operações de conservação das máquinas da respectiva secção;
- c) Assegurar a limpeza da sua secção e utensílios;
- d) Manter em bom estado de conservação o material a seu cargo;
- e) Desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.

15 — Aos auxiliares de serviços gerais cabe:

- a) Assegurar a manutenção das condições de higiene dos locais a que estejam afectos;
- b) Auxiliar no transporte de alimentos, géneros alimentícios e outros artigos, de acordo com a orientação que, para o efeito, lhes for transmitida;
- c) Proceder ao transporte de doentes em camas, macas ou cadeiras de rodas para os serviços de internamento e consultas internas e externas;
- d) Efectuar o transporte de cadáveres;
- e) Proceder ao controle das entradas e saídas de pessoas, veículos e mercadorias;
- f) Zelar pela segurança dos bens e haveres;
- g) Assegurar o serviço de mensageiro e as relações com o público;
- h) Assegurar a recepção e expedição de correspondência;
- i) Desempenhar as funções de estafeta e proceder à distribuição de correspondência e valores por protocolo, no interior ou exterior do serviço ou estabelecimento;
- j) Desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.

16 — Aos fiéis auxiliares de armazém cabe:

- a) Armazenar e arrumar em locais apropriados os materiais, medicamentos e géneros alimentícios;
- b) Cuidar da sua conservação e distribuição;
- c) Fornecer os produtos e artigos requisitados pelos diversos serviços;
- d) Conferir a quantidade e verificar a qualidade dos artigos discriminados nas guias de remessa;
- e) Manter em ordem e assegurar a limpeza do respectivo serviço;
- f) Fornecer aos serviços administrativos os elementos estatísticos por estes solicitados;
- g) Desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.

ARTIGO 6.º

(Serviços e estabelecimentos de reduzida dimensão)

Nos serviços e estabelecimentos em que, pela sua reduzida dimensão, não se justifique a criação de todas as carreiras previstas no presente diploma devem os trabalhadores de cada sector, independentemente da carreira em que se inserem, assegurar o desempenho da totalidade das funções aos mesmos atribuídas.

ARTIGO 7.º

(Recrutamento)

1 — O provimento dos lugares de chefia e de ingresso nas carreiras previstas no presente diploma faz-se, mediante provas de selecção, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Os lugares de chefe de serviços auxiliares são providos de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado, tendo prio-

ridade no acesso os encarregados de serviços gerais que reúnam os requisitos necessários para o efeito.

3 — Os lugares de encarregado de serviços gerais são providos de entre encarregados de sector com, pelo menos, 3 anos na categoria.

4 — Os lugares de encarregado de sector são providos de entre profissionais do respectivo sector com a categoria de principal ou de 1.ª classe e com, pelo menos, 3 anos de serviço na categoria e ainda de entre o pessoal abrangido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º

5 — Os lugares de cozinheiro principal são providos, mediante provas de selecção, de entre cozinheiros de 1.ª classe com, pelo menos, 3 anos de serviço na categoria.

6 — No ingresso nas carreiras profissionais de cabeleireiro, calista e cozinheiro, para além do requisito habitacional, exige-se ainda a posse da respectiva carteira profissional.

7 — No provimento de lugares de cozinheiro de 3.ª classe têm prioridade os auxiliares de alimentação habilitados com curso de formação adequado.

ARTIGO 8.º

(Provas de selecção)

1 — Os princípios gerais das provas de selecção previstas neste diploma serão estabelecidos por portaria do Ministro dos Assuntos Sociais, a publicar no prazo de 6 meses, a qual será obrigatoriamente revista logo que entre em vigor o diploma referido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

2 — A realização de provas de selecção é obrigatória, independentemente do número de concorrentes.

ARTIGO 9.º

(Mudança de categoria)

A mudança de categoria dentro de cada carreira profissional verificar-se-á, salvo o acesso a cozinheiro principal, após a permanência de 5 anos na categoria anterior e a classificação de serviço não inferior a *Bom*.

ARTIGO 10.º

(Formação)

1 — Quando estiver instituído um sistema de formação para o pessoal a que respeita o presente diploma, serão os respectivos cursos, em termos a regulamentar, considerados condição necessária para o ingresso e progressão nas carreiras profissionais.

2 — Enquanto não funcionarem os cursos referidos no número anterior, serão os mesmos substituídos pela prestação de provas práticas.

ARTIGO 11.º

(Mudança de carreira)

1 — Os funcionários que tenham adquirido habilitações para ingresso em carreira superior da mesma área funcional poderão candidatar-se aos lugares vagos a que corresponda naquela carreira letra de vencimento igual ou imediatamente superior à que já possuem.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se carreiras da mesma área funcional as que se inserem em cada um dos sectores em que se subdividem as áreas estabelecidas no artigo 1.º

ARTIGO 12.º

(Quadros e mapas de pessoal)

1 — Os quadros e mapas de pessoal dos serviços e estabelecimentos dependentes das Secretarias de Estado da Segurança Social e da Família deverão ser reestruturados, de acordo com as regras constantes do presente diploma, no prazo máximo de 120 dias.

2 — Salvo o disposto do número seguinte, o número de lugares a fixar para cada carreira é estabelecido globalmente para o conjunto de categorias ou classes da mesma carreira.

3 — O lugar de cozinheiro principal é criado com observância da regra de densidade de 1 cozinheiro principal por cada 6 trabalhadores desta carreira profissional.

ARTIGO 13.º

(Remunerações)

1 — Aos chefes de serviços auxiliares, encarregados de serviços gerais e encarregados de sector são atribuídas, respectivamente, as letras I, J e K da tabela salarial da função pública.

2 — As categorias de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes das carreiras de ajudante de enfermagem e de cozinheiro correspondem, respectivamente, as letras N, P e Q e à de cozinheiro principal a letra L.

3 — As categorias das restantes carreiras profissionais são atribuídas as letras O, Q e R, conforme sejam, respectivamente, de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes.

ARTIGO 14.º

(Regras de transição)

1 — O pessoal auxiliar dos serviços e estabelecimentos dependentes das Secretarias de Estado da Segurança Social e da Família transita para as novas carreiras e categorias, de acordo com as funções efectivamente desempenhadas à data da entrada em vigor do presente diploma e com os seguintes critérios:

- a) Os encarregados dos serviços domésticos e encarregados do sector com, pelo menos, 10 anos de serviço transitam, observado o condicionalismo previsto no artigo 3.º, para a categoria de encarregado de sector;
- b) Os encarregados de serviços domésticos e encarregados de sector que não puderem beneficiar da regra de transição prevista no número anterior manterão as respectivas categorias, passando a auferir a remuneração correspondente à letra N da tabela salarial da função pública, em situação de lugar a extinguir quando vagar;
- c) O restante pessoal transita para as novas carreiras e categorias tendo em atenção o respectivo tempo de serviço nos termos do artigo 9.º, considerando-se todo o tempo de serviço em instituições oficiais do Estado como prestado na carreira.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, serão elaboradas listas, que, depois de aprovadas pelos dirigentes dos serviços, serão distribuídas pelos diversos locais de trabalho com a menção de que delas cabe reclamação, a deduzir no prazo de 15 dias, a contar da data da sua afixação.

3 — Esgotado o prazo mencionado no número anterior, as listas serão submetidas à aprovação do Ministro dos Assuntos Sociais.

4 — Cumpridas as formalidades referidas nos números anteriores, os provimentos far-se-ão de acordo com o estabelecido na lei geral.

5 — A transição a que se refere o n.º 1 do presente artigo far-se-á de acordo com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

ARTIGO 15.º

(Salvaguarda de direitos adquiridos)

1 — A aplicação do disposto neste diploma não prejudicará, em caso algum, a situação que os funcionários já detêm.

2 — Aos trabalhadores que, por força da lei, transitaram de outras instituições oficiais de segurança social será contado, para efeitos de aplicação das regras contidas no presente diploma, o tempo de serviço nas mesmas prestado.

3 — Para concretização do preceituado no número anterior exige-se, no entanto, que o conteúdo funcional da carreira em que os trabalhadores estavam inseridos corresponda ao da carreira onde foram integrados.

ARTIGO 16.º

(Prevalência)

O presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições especiais.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Luís Eduardo da Silva Barbosa — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

—
Decreto do Governo n.º 10/83
 de 9 de Fevereiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Adicional Anexo ao Acordo entre a República Portuguesa, por